



DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC;

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC;

Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC;

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE.

ASSINATURA

08/02/2010





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 17. A Comissão de Promoções será designada e presidida pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior e integrada pelo Chefe da Divisão de Pessoal e por 3 (três) representantes da carreira do servidor avaliado.

§ 1º A Comissão dará ciência aos integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria da relação de candidatos que concorrerão à promoção e o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão observará os seguintes critérios para promoção por merecimento:

- a) melhor classificação no curso de aperfeiçoamento;
- b) resultado nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- c) análise dos assentamentos funcionais e;
- c) aferição funcional, registrada em parecer colhido a partir de votação dos servidores de sua respectiva lotação.

§ 3º Em caso de empate, será promovido o servidor que contar com mais tempo no último padrão da respectiva Classe.'

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio

ASSINATURA

08/02/2010





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB.

A Lei 8.829/93 não prevê expressamente a forma de constituição da Comissão de Promoções e como serão desenvolvidos os seus trabalhos. Nesse intuito, a redação do art. 17 proposto trata da criação, formação e dos critérios norteadores para a avaliação do candidato à promoção por merecimento.

ASSINATURA

08/02/2010

